



**PARECER JURÍDICO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 029/2025 - CMI**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA N.º 005/2025-DEL**  
**Base Legal: Lei Federal nº 14.133/2021**

**I. PANORAMA**

Trata-se de processo de Dispensa de Licitação Eletrônica n.º 005/2025-DEL, tendo como objeto: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE COFFEE BREAK PARA AS FESTIVIDADES E HOMENAGENS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**, Conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos” (vide minuta Edital e seus anexos, às fls. 75/101) com solicitação de parecer jurídico (fls. 102) advindo da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Itaituba, instituída pela Portaria nº 147/2025;

Constam dos autos, os seguintes documentos, para análise jurídica:

- a) DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (fls. 01/02);
- b) DESPACHO DE FLS. 03, SOLICITANDO A REALIZAÇÃO DE PREÇOS E ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR;
- c) COTAÇÃO DE PREÇOS NO BANCO DE PREÇOS, DO ITEM A SER LICITADO (fls. 04/09);
- d) ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP (fls. 12/18);
- e) DESPACHO SOLICITANDO A EXISTÊNCIA DE RECURSOS E SALDO ORÇAMENTÁRIO (fls. 19);
- f) COMPROVAÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA (fls. 20);
- g) DESPACHO (fls. 21) DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA;
- h) TERMO DE REFERÊNCIA (fls. 22/30);
- i) JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO DA ABERTURA DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE DISPENSA DE LICITAÇÃO (fls. 31/32);
- j) PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL - PCA (fls. 34/46);
- k) RESOLUÇÃO n.º 009/2023 (fls. 47/70);
- l) AUTUAÇÃO DO PROCESSO (fls. 71);
- m) CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO (fls. 72);
- n) PORTARIA N.º 147/2025 (fls. 73/74);
- o) MINUTA DO EDITAL DE DISPENSA ELETRÔNICA E SEUS ANEXOS, INCLUÍDA A MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO (fls. 75/101).



Às fls. 102, consta Despacho do Agente de Contratação, encaminhando os autos para parecer e análise da Assessoria Jurídica;

É o breve relatório.

## **II. ANÁLISE JURÍDICA**

O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade;

Verifica-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, obedeceram as determinações legais, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Igualmente se verifica em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos;

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências;

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 - TCU PLENÁRIO;

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações;



No presente caso, verifico que se pretende deflagrar a presente Dispensa de Licitação Eletrônica n.º 005/2025-DEL, tendo como objeto: "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE COFFEE BREAK PARA AS FESTIVIDADES E HOMENAGENS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**, Conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos" (vide minuta Edital e seus anexos, às fls. 75/101);

De acordo com a pesquisa de preços (fls. 04/09); Estudo Técnico Preliminar - ETP (fls. 12/18); Termo de Referência (fls. 22/30); Minuta do Edital de Dispensa Eletrônica e seus anexos (fls. 75/101); o valor global estimado da contratação é de **R\$ 62.256,00 (sessenta e dois mil duzentos e cinquenta e seis reais)**; tendo como critério de julgamento o menor preço;

De rigor observar que a Lei n.º. 14.133/2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75, da Lei n.º. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente;

Na forma do art. 75, II, da Lei n.º. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto Presidencial n.º 12.343/2024, **a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras**. Contudo, cabe ao gestor da contratação fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona;



Mesmo sendo dispensável a licitação, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato; levando-se em consideração que nem sempre o preço nominalmente mais baixo poderá significar a proposta mais vantajosa. Há que se observar (a) a compatibilidade com os valores de mercado - evitando-se valores inexequíveis e irreais -, e (b) o atendimento a parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação - fator este que interfere na identificação do preço e da vantajosidade da proposta -, em busca do atendimento do objetivo de menor dispêndio para a Administração; pois de acordo com a Lei nº 14.133/21, a preocupação do legislador é clara: não basta que a proposta do licitante seja a mais econômica. Ela só será a mais vantajosa se o proponente também atender aos parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação;

*In casu*, verifica-se que a administração pública, objetiva a contratação de serviços de Empresa especializada para **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE COFFEE BREAK PARA AS FESTIVIDADES E HOMENAGENS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA”** (vide minuta Edital e seus anexos, às fls. 75/101);

A necessidade da contratação encontra-se justificada no DFD (fls. 01/02), no ETP (fls. 12/18) e na Justificativa e Autorização de fls. 31/32, uma vez que visa contratar empresa para fornecimento de serviço de coffee break, para a Câmara Municipal de Itaituba-Pará;

Importante registrar, a essencialidade do serviço a ser contrato, tendo em vista que visa atender ainda as necessidades da Câmara Municipal, conforme itens a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD
1	SERVIÇO DE COFFEE BREAK PARA 150 PESSOAS, INCLUINDO: SALGADINHOS FRITOS OU ASSADOS, BOLOS, PÃES, PÃES DE QUEIJO, PUDIM, FRUTAS, TORTAS, IOGURTES, FRIOS, QUEIJOS, PRATOS QUENTES, COMO MASSAS E CALDOS.	UND	16



Conforme consta nos autos, foram elaborados Estudo Técnico Preliminar e análise de riscos, os quais foram ratificados pela Secretaria Administrativa e pelo Ordenador de Despesa;

O preço global estimado para a aquisição do objeto da Dispensa Eletrônica, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21;

No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência as cotações oriundas do banco de preços, juntado aos autos (fls. 04/09);

Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23, da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória;

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário (fls. 20) para suportar tal despesa;

Registro e oriento, conforme previsto no artigo 75, § 3º, da Nova Lei, as contratações diretas, pelo valor, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa;

Verifico, por fim, que a Minuta do Edital de Dispensa de Licitação Eletrônica n.º 005/2025-DEL, juntamente com os seus anexos, onde constam a Minuta do Contrato, Termo de Referência, atendem os requisitos das normas de regência;



### III. CONCLUSÃO

**EM FACE DO EXPOSTO, NOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA E EXCLUÍDOS OS ASPECTOS TÉCNICOS E O JUÍZO DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA, OPINA-SE FAVORAVELMENTE AO PROSSEGUIMENTO DA PRESENTE DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA N.º 005/2025-DEL, QUE TEM COMO OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE COFFEE BREAK PARA AS FESTIVIDADES E HOMENAGENS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA"; COM AS PUBLICAÇÕES PERTINENTES. APÓS A FASE DE LANCES E HABILITAÇÃO E DE TODAS AS FASES DO PROCESSO, ORIENTO NO SENTIDO DE RETORNAR OS AUTOS PARA PARECER.**

Itaituba/PA, 15 de maio de 2025.

**Félix Conceição Silva**  
Assessor Jurídico/CMI  
OAB/PA 10956